

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AUGUSTO PESTANA - RS**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

819-6

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- LEI N° 11.101/2005

**C/ PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA,
PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

PRECISÃO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.683.539/0001-55, com Inscrição Estadual nº 169/0006959, com sua Sede Administrativa localizada na Rua Sete de Setembro, nº 2.555, interior do Município de Augusto Pestana - RS, em conformidade com seu Contrato Social, neste ato representada pelos seus sócios diretores **MARCO AURÉLIO PALHARINI**, brasileiro, comerciante, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 26/02/1965 e natural de Ijuí (RS), inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 474.471.840-04, portador do Registro Geral nº 7031573277, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 728, Centro, no Município de Augusto Pestana - RS e **JORGE JUAREZ MULLER**, brasileiro, comerciante, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 03/03/1959 e natural de Ijuí (RS), inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 308.336.630-20, portador do Registro Geral nº 3011932054, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, nº 770, Centro, no Município de Ijuí – RS, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 47 a 51, da Lei nº 11.101/2005 (doravante LRF), ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

प्राचीन भारतीय विज्ञान

91-111-16

1. QUEM É A PRECISÃO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - BREVE HISTÓRICO

A empresa PRECISÃO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, fundada em março de 1997, iniciou sediada na metade de um galpão de madeira, com endereço na Rua Venâncio Aires, no Centro do Município de Augusto Pestana.

A força de trabalho, no início, correspondia a apenas os dois sócios e um funcionário. A empresa, com foco comercial voltado para o ramo agropecuário, vendia poucas quantidades de rações e concentrados para pecuária de leite, fertilizantes e corretivos, e alguns defensivos.

Com a evolução dos negócios e aumento da demanda, foi alugado o restante do armazém em que se localizava sua sede, o que ocorreu no ano de 2000, ocasião em que já contava com cinco funcionários.

A partir do ano 2001, quando a empresa adquiriu uma propriedade com armazém, sua sede até hoje, onde, anteriormente, era exercida a atividade de uma cerealista, inicia-se uma nova fase: 1. ocorre incremento na oferta de produtos e serviços; 2. inicia-se investimentos em armazenagem de grãos e produção de sementes. Como o local situa-se na zona rural, com ampla área para movimentação de veículos de carga, foi possível o trabalho com volumes expressivos de fertilizantes e calcário, e, obviamente, como uma Cerealista, sua atividade principal.

Ano após ano foram feitas ampliações na estrutura operacional, bem como investimentos na aquisição de frota própria para transporte de mercadorias e grãos, tudo para fazer frente às demandas da empresa. Grande parte dos investimentos estruturais ocorreram no período de 2008 a 2015. Após esse período todo investimento foi suspenso justamente porque a empresa começou a passar por dificuldades financeiras.

1

Para atender bem a essas necessidades operacionais, a empresa conta, atualmente, com 32 colaboradores efetivados, gerando empregos diretos e outros tantos indiretos, em decorrência da sua cadeia de produção de serviços e de circulação de mercadorias. A PRECISÃO também disponibiliza aos agricultores que são seus clientes serviços de assistência técnica de dois Engenheiros Agrônomos e de um Técnico Agrícola.

Neste cenário de bem atender ao cliente, a empresa oferece para a agricultura regional da Região os seguintes serviços e produtos: rações e concentrados; fertilizantes sólidos e foliares; calcário e corretivos; defensivos; produção de sementes forrageiras; além de propiciar o comércio de cereais e o transporte de cargas.

2. DAS CAUSAS DA CRISE

Em sua trajetória, a PRECISÃO sustentou grande parte do seu crescimento com recursos próprios, advindos das próprias atividades por elas desenvolvidas.

Foi assim que adquiriu sua sede atual e nela fez vários investimentos e melhorias, bem como o maquinário e a frota de veículos utilizados até hoje.

O crescimento da capacidade instalada permitiu um aumento de faturamento, mas também de custo para sua manutenção, além de necessidade de mais recursos humanos para bem atender a seus clientes, o que lhe obrigou a tomar medidas para suportar a concorrência do mercado, especialmente na qualidade de cerealista, seu principal ramo de atividade.

Assim, para se manter competitiva e com qualidade de atendimento, primeiramente, desde 2015, começou a realizar contratos de compra e venda com preço a fixar, modalidade que obriga a cerealista a pagar o valor dos grãos no momento em que o produtor julgar mais conveniente, conforme cotação de mercado do dia escolhido, no qual havia previsão de pagamento de uma espécie de bônus, normalmente na faixa de R\$ 2,00 por saca, além de previsão



contratual no sentido de que a PRECISÃO suportaria integralmente o ônus do frete, pela utilização de sua frota própria, tudo para que o cliente escolhesse sua empresa para vender sua produção de grãos, na esperança, ainda, que pudesse barganhar na venda para a Indústria um preço melhor, pela maior quantidade de grãos por operação, ou pudesse aproveitar uma melhor cotação do que a do dia solicitada pelo cliente, obtendo capital de giro e lucrando com isso.

Todavia, as oscilações do mercado de grãos, que inclusive geraram pedidos de pagamento em grande quantidade, por conta do medo da instabilidade dos preços e também por necessidades pessoais dos produtores que lhe venderam produtos, aliado ao alto custo de sua manutenção, frustraram suas expectativas de criação de capital de giro e geração de lucro, pois acabaram lhe obrigando, num primeiro momento, a negociar o soja comprado mas que ainda não tinha pago, sem planejamento de lucro pela sua cotação, e depois, esgotado esse meio, a buscar dinheiro junto a instituições bancárias, além de promoverem atrasos nos pagamentos de tributos, que incidem em carga exorbitante sobre suas operações.

A partir daí, criou-se um ciclo vicioso em que novas operações eram contratadas para liquidar as anteriores, com juros cada vez maiores, ensejando endividamento e escasseando os recursos da PRECISÃO.

E, se isso não bastasse, a crise econômica que assola a economia nacional foi a pá de cal nas expectativas das PRECISÃO, que não consegue mais sair desse ciclo de endividamento.

Nesse diapasão, atualmente, a empresa paga, por mês, em média, R\$ 300.000,00 a título de juros e encargos das suas operações bancárias.

E, além disso, a PRECISÃO perdeu cerca de dois milhões de reais em grãos que tinha vendido para a empresa GIOVELLI & CIA LTDA, que, por ter entrado em Recuperação Judicial, conseguiu parcelar o pagamento desse valor numa quantia que não supre suas necessidades atuais de capital de giro da



mesma forma que se esses grãos estivessem disponíveis, piorando mais ainda sua situação financeira.

Logo, sem caixa e sem possibilidade de obter novos recursos, eis que praticamente esgotados todos os limites perante as instituições financeiras, a PRECISÃO não consegue mais sustentar suas atividades e arcar com o insuportável peso do endividamento bancário.

Em síntese, pode-se dizer que as causas determinantes das dificuldades vividas pela PRECISÃO são as seguintes: falta de capital de giro, endividamento bancário, elevação dos custos financeiros e pesada carga tributária, além da perda pontual de um valor expressivo, pelo parcelamento de seu pagamento numa operação que envolveu uma empresa que atualmente se encontra em Recuperação Judicial.

3. O CAMINHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelas razões até aqui expostas, não resta outro caminho à PRECISÃO que não a Recuperação Judicial, a fim de buscar uma solução negociada e conjunta com todos os seus credores, de modo a resguardar toda a gama de sujeitos (empregados, prestadores de serviço, parceiros comerciais) e interesses (geração de renda e títulos) que gravitam em torno dela.

Com efeito, ou a PRECISÃO busca socorro judicial através desta medida de proteção e renegociação coletiva das suas dívidas, ou entraria em múltiplos processos de execuções, resultando em inexorável falência.

Prefere enfrentar um a um os seus credores, com seriedade e transparência, lutando arduamente para pagá-los. Este é o propósito desta medida!

A Recuperação Judicial constitui a forma menos onerosa de enfrentar os seus compromissos, sem privilegiar este ou aquele credor, permitindo à

07
00

PRECISÃO certo tempo e tranquilidade para planejar a continuidade das suas operações e o pagamento das suas dívidas.

Como é cediço, a crise da empresa atinge todos aqueles que com ela se relacionam, direta ou indiretamente. Trata-se de um fenômeno cuja importância transborda os limites da esfera privada, merecendo a previsão de um "procedimento concursal" fiscalizado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. Nesse sentido, Eduardo Secchi Munhoz afirma que "a primeira diretriz a ser seguida, portanto, é que além dos interesses de devedor e dos credores, o direito da empresa em crise deve buscar uma organização eficiente de todos os demais interesses, centrando-se na busca da concretização do interesse público".¹

Realçando esse perfil institucional da empresa, calha invocar as preciosas diretrizes de Alberto Asquini:

"Ora, a empresa, sob o perfil corporativo, oferece um exemplo típico de instituição. Na empresa como organização de pessoas, compreendendo o empresário e os seus colaboradores, concentram-se todos os elementos característicos da instituição; o fim comum, isto é, a conquista de um resultado produtivo, socialmente útil, que supera os fins individuais do empresário (intermediação, lucro) e dos empregados (salário); o poder ordenatório do empresário em relação aos trabalhadores subordinados; a relação de cooperação entre esses; a consequente formação de um ordenamento interno da empresa que confere às relações de trabalho, além do aspecto contratual e patrimonial, um particular aspecto institucional."²

É, pois, a recuperação judicial o meio para superar a crise empresarial atualmente deflagrada através de um sólido plano de recuperação que concilie os interesses da Requerente, dos empregados, da comunidade e dos seus credores.

¹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 10, n. 36, p. 187,2007.

² ASQUINI, Alberto (trad. Fábio Konder Comparato). Perfis da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 104, p. 113, out-dez 1996.

1

A crise, a “doença” empresarial, é da ordem dos negócios. Como bem sinala Gladston Mamede, “o legislador reconhece que a possibilidade de ocorrência de situação de crise econômico-financeiras é própria – é inerente – à empresa, ou seja, é inerente ao desenvolvimento de empreendimentos negociais”.³

Por isso da existência e da importância de uma legislação que proteja as empresas no momento de crise, tal como destaca Frederico Simionato⁴:

“Evidente é a importância que a empresa possui para a economia de uma sociedade, tanto que grande parte dos empregos e da produção de riqueza é criada pela sua atuação no contexto regional e mundial. (...) A enorme participação que a empresa possui na economia moderna foi notada também sobre o direito falimentar clássico. Verificou-se que a liquidação de empresa provocaria graves consequências para a sociedade civil, Estado, tributos, consumidores, acionistas, mercado, etc., e que esta instituição não se coadunava mais com a realidade empresarial, e da sua importância como fonte de preservação do capitalismo. Então, o novo direito falimentar procura estabelecer alguns mecanismos extrajudiciais e judiciais para tentar salvar uma empresa ainda viável do ponto de vista econômico e financeiro.”

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 visa recuperar aquelas empresas que se mostrem viáveis. Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho, “para merecer a recuperação judicial, a sociedade empresária deve reunir dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social”⁵.

In casu, estamos diante de empresa inequivocamente viável e eficiente, de destacada importância no cenário local e potencial para se reerguer.

³ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas, v. 4. São Paulo: Atlas, 2006, p. 182.

⁴ SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, v. 3, 5^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 383.

Certamente, a persistir o quadro atual, o patrimônio da PRECISÃO seria engolido pelo endividamento e pelos juros devoradores. A queda de rentabilidade das operações desaguaria em permanente e crescente prejuízo, ou seja, cada dia perderia mais. Penhoras on line de seus recursos financeiros essenciais e, depois, constrições sobre seus bens resultariam na sua falência, o que deve ser evitado a todo o custo. Nesta realidade, seus fornecedores de insumos e de capital de giro, como credores quirografários, perderiam tudo. Os próprios credores privilegiados iriam ter a concorrência das rescisões trabalhistas e dos encargos fiscais e dificilmente recuperariam seus créditos.

Neste confronto, a toda evidência, o sacrifício de participar desta Recuperação Judicial será muito menor e, por conseguinte, mais vantajoso para todos do que um eventual processo falimentar, tal como preleciona Marcos de Barros Lisboa:

"Pela ótica do devedor e administrador da empresa, essa é a melhor alternativa para aliviar a crise financeira e manter a viabilidade de seu negócio, evitando a falência e, consequentemente, preservando ou mesmo maximizando seu patrimônio. Na visão dos credores, a superação da crise financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação de créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios. Já para os trabalhadores, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente resarcidos. Para as Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo não será interrompido pela falência".⁶

Assim, neste processo de recuperação, colima a PRECISÃO readequar seu passivo, reavaliar sua estrutura de custo fixo e obter um "fôlego" para garantir o volume de caixa necessário às suas operações, sem o impacto asfixiante dos custos financeiros atualmente praticados.

⁶ LISBOA, Marcos de Barros et ali. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 45-46.



4. DOS PRESSUPOSTOS E DOS REQUISITOS LEGAIS

DO CABIMENTO. In casu, estamos diante de sociedade empresária (art. 1º, da LRF), com mais, muito mais, de dois anos de registro na Junta Comercial e de atividades empresariais (art. 48, caput, da LRF).

DO FORO COMPETENTE. Considerando que a sede e o principal estabelecimento da Requerente, de onde emanam todas as decisões empresariais, situa-se em Augusto Pestana - RS, é este o foro competente para o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 3º, da LRF).

DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. A Requerente atende ao pressuposto de admissibilidade do requerimento de Recuperação Judicial, previsto no art. 48, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, tal como atestam os documentos anexos:

A Requerente exerce regularmente (certidões simplificadas da Junta Comercial) suas atividades há mais de dois anos (contrato social e suas alterações);

A Requerente não está e nem nunca esteve submetida a processo de falência recuperação judicial, recuperação judicial com base no plano especial, nem concordata (certidões negativas);

Os administradores, sócios ou titulares da Requerente não foram processados, nem condenados a nenhum dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (certidões negativas);

Por outro lado, a Requerente preenche os requisitos formais para o processamento do procedimento em tela mediante a juntada dos seguintes documentos (art. 51, da Lei 11.101/2005):

Atos constitutivos atualizados da Requerente e certidões simplificadas da Junta Comercial do RS;

1

Demonstrações contábeis da Requerente, relativas aos três últimos exercícios sociais (2015, 2016 e 2017, encerrados em 31/12 de cada ano), contendo balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados, mais o balancete especial levantado desde o encerramento do último exercício social (data base 06/2018, porque ainda não terminado o terceiro trimestre do ano corrente);

Relatório de fluxo de caixa e sua projeção para os próximos meses relativos à Requerente;

Relação nominal dos credores da Requerente;

Relação do quadro de empregados da Requerente;

Relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente, demonstrada pela declaração de imposto de renda de cada um deles, onde consta essa informação;

Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

Certidão do cartório de protestos da Requerente;

Certidões negativas fiscais da Requerente;

Relação de todas as ações judiciais envolvendo a Requerente.

Destarte, viável deferir o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, o que se requer.

5. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Todos os requerimentos abaixo formulados contemplam situações suscetíveis de dano irreversível à Requerente. Acaso não deferidos, certamente o resultado útil do processo estará, em menor ou maior grau, prejudicado.

Aliás, em nenhum outro caso o resultado útil do processo é mais dependente das tutelas de urgência do que na Recuperação Judicial.



A Recuperação Judicial é um processo complexo que demanda uma série de medidas judiciais tendentes a garantir um resultado útil, qual seja, a preservação da empresa, em consonância com o disposto no art. 47, da LRF.

Por isso, o processo dos autos bem materializa hipótese de aplicação do artigo 300 e seguintes do CPC, através das tutelas antecedentes adiante vindicadas.

5.1 DA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DOS APONTAMENTOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

A primeira medida indispensável neste momento é a suspensão dos efeitos dos protestos a lavrar contra a Requerente e das inscrições nos cadastros de inadimplentes decorrentes de dívidas sujeitas a este procedimento.

Se atualmente não possui protestos ativos, estes serão uma certeza com a inadimplência das dívidas submetidas ao procedimento. Ocorre que estas dívidas estarão com a exigibilidade suspensa, por força do art. 52, III, da LRF.

Ou seja, a Requerente terá dívidas que não pode suportar neste momento, o que justifica o ajuizamento da presente medida. E por estar em Recuperação Judicial é vedado o pagamento destas dívidas. Logo, a manutenção dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes é inócuia.

Ademais, durante a Recuperação Judicial, as empresas recuperandas são obrigadas a fazer constar a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os documentos, atos e contratos em que figurem como parte, consoante disposição do art. 69, da Lei nº 11.101/2005. Como se vê, o protesto e a inscrição nos cadastros de inadimplentes são substituídos pela obrigatoriedade e irrestrita publicidade da condição de recuperanda.

Por outro lado, é inquestionável o prejuízo às operações da Requerente decorrentes da manutenção destes apontamentos e registros, eis

que atualmente a concessão de crédito e de prazos no fornecimento de bens ou na prestação de serviços está diretamente atrelada à consulta aos cadastros de inadimplentes.

Não por outra razão o nosso Poder Judiciário recebe diariamente uma enxurrada de ações visando sustar protestos e suprimir inscrições nos cadastros de inadimplentes.

Como se vê, a manutenção dos protestos e dos apontamentos nos órgãos cadastrais nenhum benefício traz aos credores, mas imensurável prejuízo acarreta à Requerente.

O nosso egrégio Tribunal de Justiça já deu amparo à pretensão da Requerente:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação.

AGRADO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA."

(Agrado de Instrumento N° 70054311154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/04/2013)

1

A esse respeito, válido colacionar brilhante excerto do acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 70046758827, da lavra do eminente Desembargador Artur Arlindo Ludwig:

Em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota. Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Assim em atenção aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005, especialmente o da preservação da empresa, requerem a sustação preventiva dos efeitos dos protestos a lavrar em desfavor da Requerente por força de débitos sujeitos a este procedimento, bem como a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes por tais dívidas, mediante ofício aos Tabelionatos de Protestos das comarcas em que a PRECISÃO possui sua sede⁷, ao SERASA EXPERIAN⁸ e ao SPC⁹, determinando o cumprimento da medida, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa.

5.2 DO IMPEDIMENTO DE NOVOS DÉBITOS NAS CONTAS DAS REQUERENTES POR FORÇA DE DÍVIDAS SUJEITAS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

⁷ Rua Sete de Setembro, nº 1688, sala 03, Centro, Augusto Pestana – RS; CEP: 98740-000

⁸ Rua Mostardeiro, nº 366, conj. 1202, Independência, Porto Alegre – RS; CEP: 90430-000

⁹ Rua Doutor Flores, nº 240, Centro Histórico, Porto Alegre – RS; CEP: 90020-121.

O deferimento de Recuperação Judicial não é de imediato conhecimento dos credores. Muitas vezes, estes somente tomam conhecimento a partir da correspondência do administrador judicial (art. 22, I, "a", da LRF).

Por isso é que, inobstante o deferimento do processamento já tenha ocorrido, muitas vezes os bancos seguem debitando nas contas das empresas parcelas das operações sujeitas ao procedimento, juros do cheque especial e outras rubricas criadas sob algum rótulo engenhoso, o que lhe é vedado.

É o que prelecionam CASSIO CAVALLI e ROBERTO AYOUB ao comentar os efeitos da suspensão das ações e execuções operada com o deferimento do processamento:

"Não apenas atos processuais de execução serão suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora. Nessa mesma linha, enquanto perdurar o automatic stay, não pode instituição bancária debitar na conta corrente da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação."¹⁰

Consequentemente, a Recuperanda, que já vive um aperto no seu capital de giro (caixa), fica em situação desesperadora, pois não tem mais crédito disponível nas fontes convencionais e tem seus parcos recursos retidos indevidamente.

A solução é requerer ao Juízo da recuperação judicial a intimação dos bancos para restituam os valores ou para que depositem judicialmente.

Colimando agir preventivamente e, com isso, evitar a constante intervenção jurisdicional, a Requerente formula pedido de tutela de urgência consubstanciado na intimação dos bancos abaixo mencionados para que se abstengam de efetuar débitos decorrentes de operações contraídas antes do

¹⁰ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 133.

pedido de Recuperação Judicial nas contas, ou em qualquer operação financeira, vinculadas à PRECISÃO:

Banrisul Augusto Pestana

Endereço: Rua São Francisco, nº 584, Centro. Augusto Pestana/RS
CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3334-1261

Sicredi Augusto Pestana

Endereço: Rua Cel. Antônio Soares de Barros, nº 1461, Centro.
Augusto Pestana/RS CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3334-1148

Sicredi Ijuí

Endereço: Rua XV de Novembro, 217, Centro. Augusto Pestana/RS
CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3331-7400

Sicredi de Cruz Alta

Endereço: Rua General Câmara, 1037, Centro. Augusto Pestana/RS
CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3321-92000

Sicredi Boa Vista Do Cadeado

Endereço: Rua Francisco Barasol, nº 316, Centro. Boa Vista do
Cadeado/RS CEP: 98118-000
Tel.: (55) 3643-1072

Banco do Brasil Augusto Pestana

Endereço: Rua São Francisco, nº 462, Centro. Augusto Pestana/RS
CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3334-1181

Santander Ijuí

Endereço: Rua 15 de Novembro, nº 374, Centro. Ijuí/RS CEP: 98700-
000
Tel.: (55) 3331-8600

Banco Volkswagen

11

Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 1501, Porto Alegre/RS CEP: 90480-003
Tel.: (51) 3378-3100

Bradesco Ijuí
Endereço: Rua Floriano Peixoto nº 204, Centro. Ijuí/RS CEP: 98700-000
Tel.: (55) 3305-0350

Cresol Augusto Pestana
Endereço: Rua Guilherme Hasse nº 1101, Centro. Augusto Pestana/RS CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3334-1171

5.3 DA VEDAÇÃO DE RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES DA REQUERENTE

Outra medida imprescindível ao sucesso da Recuperação Judicial diz respeito à aplicação da parte final do §3º¹¹, do art. 49, da LRF, de forma preventiva.

Sucede que a Requerente possui diversos bens essenciais dados em garantia fiduciária em favor de instituições financeiras. Por certo as instituições financeiras credoras das operações garantidas por tais bens invocarão o odioso privilégio do art. 49, § 3º, da LRF. Isso porque, em um primeiro momento, a Requerente não conseguirá arcar com as parcelas destes financiamentos.

Independentemente da sujeição ou não destes créditos ao procedimento ora instaurado, a verdade é que a parte final do aludido § 3º, do art. 49, da LRF, impede a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial das empresas pelo prazo de blindagem do art. 6º, § 4º, da LRF.

¹¹ “§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A jurisprudência do colendo STJ já assentou que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial a tutela dos bens essenciais:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.
4. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial."

(STJ, CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

No caso da Requerente, há veículos que fazem a remoção e transporte de grãos, fertilizantes, calcário, entre outros, e pavilhões comerciais em alvenaria dados em garantia em operações bancárias, conforme abaixo especificado (documentos anexos):

Banrisul Augusto Pestana

Bens: Imóvel objeto da matrícula 10.037 do CRI de Augusto Pestana

1

Endereço: Rua São Francisco, nº 584, Centro. Augusto Pestana/RS
CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3334-1261

Sicredi Augusto Pestana
Bens: Veículos de placas ITS 3399, IQK 1166 e IWI 4107
Endereço: Rua Cel. Antônio Soares de Barros, nº 1461, Centro.
Augusto Pestana/RS CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3334-1148

Banco do Brasil Augusto Pestana
Bem: Veículo de placas ITZ 7559
Endereço: Rua São Francisco, nº 462, Centro. Augusto Pestana/RS
CEP: 98740-000
Tel.: (55) 3334-1181

Banco Volkswagen
Bens: Veículos de placas IXU 8582 e IXU 8511
Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 1501, Porto Alegre/RS CEP: 90480-003
Tel.: (51) 3378-3100

Bradesco Ijuí
Bem: Veículo de placas IOZ 1119
Endereço: Rua Floriano Peixoto nº 204, Centro. Ijuí/RS CEP: 98700-000
Tel.: (55) 3305-0350

Considera-se que o imóvel objeto da matrícula 10.037 do CRI de Augusto Pestana igualmente comporta a aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da LRF, mormente por se tratar do local em que a Requerente desenvolve suas atividades (guarda seus grãos e produtos).

Destarte, os bancos antes mencionados devem ser oficiados para se absterem de retomar ou consolidarem a propriedade dos bens apontados, até que seja certificado nestes autos o transcurso do prazo do art. 6º, § 4º, da LRF.

6. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA



A concessão da Gratuidade da Justiça se destina a viabilizar o acesso à justiça de quem não tem condições de arcar com as custas sem prejuízo de sua manutenção.

Na presente demanda a concessão do benefício se faz necessária em razão da atual situação financeira da PRECISÃO, que está lutando para não falir, não possuindo, de forma momentaneamente e talvez permanente, condições financeiras de arcar com eventuais custas processuais.

O art. 98 do CPC/15, que dispõe sobre a Gratuidade da Justiça prevê a concessão dessa benesse à pessoa jurídica, consagrando o entendimento de que a Carta Magna de 1988 não restringiu tal benefício tão somente às pessoas físicas.

"Aos que comprovarem insuficiência de recursos", diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita."

Ademais, a jurisprudência vem aceitando a concessão do benefício para empresas e outras pessoas jurídicas que se encontram em dificuldade e que comprovam a indispensabilidade da isenção de custas para o alcance do Poder Judiciário antes mesmo da vigência do CPC de 2015:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas que comprovarem não possuir condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de suas atividades. Precedentes do STJ. Cabimento da concessão da AJG. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041862269, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 01/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJG. PESSOA JURÍDICA. O benefício da AJG em favor da pessoa jurídica deve ser concedido



apenas em situações especialíssimas, quando demonstrada a indispensabilidade à empresa postulante, sem o que ficaria inibida de demandar judicialmente. No caso em julgamento, a empresa postulante demonstra fazer jus ao benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043310234, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 13/06/2011)

Tanto é assim, que foi editada, em 01/08/2012, junto ao STJ, a Súmula nº 481, que se adéqua exatamente à situação em epígrafe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A documentação (balanços negativos e demonstrações de resultado dos últimos três anos – 2015, 2016 e 2017, balancetes dos dois primeiros trimestres deste ano de 2018, bem como projeção de caixa para os próximos 12 meses e extratos bancários atualizados) ora juntada faz prova da necessidade da concessão do benefício pleiteado, uma vez que demonstram a fragilidade das finanças e as dificuldades econômicas enfrentadas para adimplemento dos débitos da parte requerente.

Assim, requer-se a concessão da Gratuidade da Justiça à PRECISÃO para que ela tenha acesso à tutela jurisdicional pretendida.

Sucessivamente, caso indeferido o pedido acima, requer o deferimento de pagamento das custas ao final do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da LRF.

Isso porque a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47 da Lei n.11.101/05).



E, nesse contexto, o indeferimento da concessão da Gratuidade da Justiça ou do pagamento das custas ao final pode causar lesão grave e de difícil reparação, eis que a Requerente corre o risco de não poder estar em Juízo e, neste caso, ter a possibilidade de recuperar a empresa, por razão apenas econômica.

É cediço que inexiste vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais e não se vislumbra prejuízo para o Estado, nem para os servidores que percebem custas, porque não se trata de exoneração do recolhimento, mas somente de postergação no tempo, frente à alegação de impossibilidade momentânea de atender as despesas emergenciais.

Outrossim, frisa-se, por oportuno, que a possibilidade de recolhimento das custas por parte da PRECISÃO, no caso em tela, deve ser examinada conjuntamente com o princípio da preservação da empresa, que revela que a efetiva recuperação da atividade não encerra interesse exclusivamente do empresário.

Deste modo, a fim de se evitar eventual prejuízo ao direito constitucional de acesso ao Judiciário – art. 5º, XXXV e LV, é de ser possibilitado que o pagamento das custas ocorra somente ao final da ação.

Neste sentido, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PREPARO. PRÉVIO. CPC, ARTIGO 257. INTERPRETAÇÃO AMOLDADA À REALIDADE DO CASO CONCRETO.

1. A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável". Com afeição à instrumentalidade do processomeio e não fim, deve guardar o sentido equitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade.



2. No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencial.

3. Precedentes.

4. Recurso sem provimento.

(Resp 161440/RS, 1ª Turma, STJ, Rel Min. Milton Luiz Pereira)

No mesmo diapasão, já decidiu o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.

Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação.

RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88.

O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas.

ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS.

(Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente.
(Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO.

Considerando já ter sido deferida a possibilidade de recolhimento das custas ao final em sede de anterior agravo de instrumento promovido pela recorrente, viável o recebimento do apelo nos autos do processo de recuperação judicial, independentemente de preparo. Hipótese em que comprovada a dificuldade financeira momentânea da postulante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70049976061, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/07/2012).

Outrossim, é de se observar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, permitem a concessão parcial do benefício, isto é, em relação a algum ou alguns atos processuais, bem como a redução do percentual das despesas do processo ou, ainda, o parcelamento de despesas que tenha que adiantar no curso do processo, do que se depreende que há permissivo legal, se analisadas essas normas de forma conjunta, para o deferimento do pleito.

Por fim, também de forma sucessiva, caso indeferido o pedido de pagamento de custas ao final, requer haja redução do percentual das despesas

do processo e seu parcelamento, para que a parte Requerente não fique sem acesso ao Poder Judiciário e consiga recuperar sua empresa, evitando sua falência.

7. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, com o fito de reestruturar suas atividades empresariais, sanear o estado de crise e preservar as empresas, requerem a V. Exa. se digne reconhecer o preenchimento dos requisitos para o exercício da pretensão, deferindo o processamento da Recuperação Judicial da PRECISÃO, com a adoção das seguintes medidas:

- a) nomeação de administrador judicial;
- b) suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes até que se decida quanto à concessão ou não da Recuperação Judicial, mercê da orientação jurisprudencial que tem prorrogado o art. 6º, § 4º, da LRF;
- c) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- d) intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas;
- e) expedição de edital (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005), a ser publicado no Diário da Justiça, ficando à disposição para envio por meio eletrônico da relação de credores;
- f) o deferimento das tutelas de urgência formuladas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3.



Requer, ainda, seja deferido o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação.

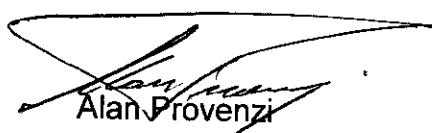
Protesta pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de V. Exa., estejam faltando ou sejam insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Postula, por fim, a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça à parte Requerente, ou, de forma sucessiva, a possibilidade de pagamento das custas ao final, ou, ainda, também forma sucessiva, haja redução do percentual das despesas do processo e seu parcelamento, tudo para que a parte Requerente não fique sem acesso ao Poder Judiciário e consiga recuperar sua empresa, evitando sua falência.

Dá-se à causa o valor de alçada, apenas para que seja possível a interposição de recursos na lide, uma vez que, embora a causa deva ter valor que corresponda a sua expressão monetária, neste tipo de ação essa grandeza não pode ser aferida de imediato, já que depende da aprovação do plano de recuperação judicial, momento no qual inevitavelmente haverá deságio sobre os valores devidos na data de ajuizamento desta ação, sendo, então, possível se averiguar o efetivo proveito econômico da lide. Até porque, a própria LRF, em seu art. 63, inciso II, determina que haverá apuração de saldo de custas após a aprovação do plano de recuperação e transcurso, com cumprimento de seus termos até este momento, do período de dois anos de concessão da recuperação, ratificando esse entendimento.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Augusto Pestana - RS, 1º de outubro de 2018.



Alan Provenzi
OAB/RS 61.775

Alex Provenzi
OAB/MT 9.984
OAB/RS 97.412A